

**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº \_\_\_\_\_/2024 AO PROJETO DE LEI Nº 826/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ.**

**CONFERE NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 826/2023.**

Art. 1º Confere nova redação ao Projeto de Lei nº 826/2023, que passa a vigorar com o seguinte texto:

**FICA INSTITUÍDA A CRIAÇÃO DE UM SELO SOCIAL A SER CONCEDIDO AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS QUE APORTAREM RECURSOS EM PROJETOS HABILITADOS NO ESTADO DO CEARÁ.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

Art.1º Esta lei dispõe sobre a criação de selo social a ser concedido aos órgãos e entidades públicas e privadas que aportarem recursos em projetos habilitados no Estado do Ceará com o objetivo de promover:

- I) O fortalecimento e o fomento do terceiro setor do Estado;
- II) a integração das bases de dados sobre o terceiro setor;
- III) a articulação entre órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e do setor privado para incentivar a captação de recursos para projetos do terceiro setor;
- IV) a valorização e o incentivo das atividades promovidas pelo terceiro setor para alcançar os objetivos de desenvolvimento sustentável;
- V) a disseminação da cultura do voluntariado, incentivando o engajamento social e a participação cidadã em ações de interesse público e relevância social;
- VI) a integração e a convergência de interesses entre voluntários e iniciativas que demandem ações de voluntariado;
- VII) a capacitação de entidades para atividades de inovação social e captação de recursos; e
- VIII) a divulgação de editais e outras oportunidades, atuando como fonte unificada de informação do terceiro setor no âmbito do Poder Executivo.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se terceiro setor as organizações da sociedade civil descritas no inciso I do caput do art. 2º da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 3º Fica criado um selo social a ser concedido aos órgãos e entidades públicas e privadas que aportarem recursos em projetos habilitados no Estado.  
Parágrafo único - O selo de que trata o caput deste artigo poderá ser utilizado pelos órgãos e entidades públicas e privadas em seus produtos e mídias, como forma de garantir a associação da sua imagem às responsabilidades sociais.

Art 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



**DE ASSIS DINIZ**  
**DEPUTADO ESTADUAL**

**JUSTIFICATIVA**

Através desta Emenda, pretende-se modificar a redação do projeto de lei em comento, promovendo as adequações textuais e aprimoramentos necessários.



**DE ASSIS DINIZ**  
**DEPUTADO ESTADUAL**